



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.481 - RJ (2014/0053336-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
LUOISE VAGO MATIELI
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : OCTÁVIO ERNESTO GOUVÊA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROVENIENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *"Não se presta como paradigma apto a ensinar a interposição de embargos de divergência acórdão proferido em conflito de competência."* (AgRg nos EREsp 904.813/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5.6.2013, DJe 7.8.2013).

2. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.206.723/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18.12.2013, DJe 6.2.2014; AgRg nos EREsp 793.405/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27.4.2011, DJe 9.5.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 04 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.481 - RJ (2014/0053336-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER**
 LUOISE VAGO MATIELI
 MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
 RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**
 JANEIRO
INTERES. : **OCTÁVIO ERNESTO GOUVÊA DA SILVA LEAL**
ADVOGADO : **PAULO MÁRCIO DIAS MELLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES contra decisão monocrática que indeferiu o processamento do dissídio, nos termos da seguinte ementa (fl.118, e-STJ):

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROVENIENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.'

O agravante alega que os embargos de divergência devem ser conhecidos, pois não há previsão legal ou regimental que obste o processamento do dissídio quando o paradigma é proveniente de conflito de competência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.481 - RJ (2014/0053336-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROVENIENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *"Não se presta como paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência acórdão proferido em conflito de competência."* (AgRg nos EREsp 904.813/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5.6.2013, DJe 7.8.2013).

2. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.206.723/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18.12.2013, DJe 6.2.2014; AgRg nos EREsp 793.405/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27.4.2011, DJe 9.5.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, cuja ementa reproduzo (fl. 1045, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A desapropriação de propriedade privada para a criação de um parque ecológico e de um centro de estudos e pesquisas ambientais, debitando o respectivo custo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e ao Fundo Municipal de Educação, constitui improbidade administrativa, porque manifesta a intenção de desviar verbas públicas de sua destinação legal; há dolo, sim, e também dano, ao ensino fundamental público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido."

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 1074, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração supõem obscuridade, omissão ou contradição no julgado; privados desses pressupostos, são inadmissíveis.

Espécie em que a alegada incompetência da Justiça Estadual constitui inovação, incompatível com os embargos de declaração mesmo quando versem acerca de questões de ordem pública.

Embargos de declaração rejeitados."

Os segundos aclaratórios também foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 1103, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A tredestinação de verba pública causa lesão ao erário que fica desfalcado dos recursos que deveriam servir para a finalidade prevista em lei; tanto mais grave na espécie, em que a verba pública desviada estava destinada à educação.

O dolo aí é manifesto, porque nela o resultado corresponde à intenção.

Embargos de declaração rejeitados."

Duas são as divergências apontadas:

I) a primeira diz respeito à tese de que, para configuração da improbidade administrativa são necessárias a lesão ao erário e a demonstração do dolo. Eis os paradigmas colacionados: REsp 1.155.803/PR, Rel. Ministro Castro Meira, **Segunda Turma**, julgado em 1º.12.2011, DJe 28.5.2012;

II) a segunda é relacionada à competência para o julgamento da ação de improbidade administrativa. Confrontou-se a tese com o seguinte precedente: CC 119.305/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), **Terceira Seção**, julgado em 8.2.2012, DJe 23.2.2012.

Em suma, o embargante alega que o acórdão recorrido diverge dos seguintes precedentes: REsp 1.155.803/PR, Rel. Ministro Castro Meira, **Segunda Turma**, julgado em 1º.12.2011, DJe 28.5.2012; CC 119.305/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), **Terceira Seção**, julgado em 8.2.2012, DJe 23.2.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o processamento da divergência (fls.1188-1191, e-STJ). Contra essa decisão se insurge o agravante.

Esclareço que, em relação ao paradigma proveniente da **Segunda Turma**, não é possível o seu conhecimento no âmbito da Corte Especial, uma vez que os acórdãos confrontados são de Turmas da mesma Seção. **Logo, após trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser submetidos ao crivo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar eventual dissídio.**

Passo a analisar a suposta divergência entre os arestos prolatados pela **Primeira Turma e a Terceira Seção**, respectivamente.

O acórdão proveniente da **Primeira Turma**, de Relatoria do Ministro Ari Pargendler, foi proferido no ARESP 166481/RJ e o aresto da Terceira Seção foi prolatado no CC 119.305/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), **Terceira Seção**, julgado em 8.2.2012, DJe 23.2.2012.

É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que somente se admite o processamento de embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas são proferidos no âmbito de **recurso especial e de agravo** que examinem o mérito do apelo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência.

2. "Não se presta como paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência acórdão proferido em conflito de competência." (AgRg nos EREsp 904.813/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5.6.2013, DJe 7.8.2013).

3. A revisão do juízo de admissibilidade do recurso especial é inviável em sede de embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EREsp 864.830/MG, da minha relatoria, Corte Especial, julgado em 19.6.2013, DJe 1º.7.2013.; AgRg nos EREsp 1.054.975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4.3.2009, DJe 26.3.2009; EREsp 260.691/RS, Rel. Min. João Otávio DE Noronha, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 18.2.2008 p. 1; EREsp 534.547/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.9.2007; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.206.723/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18.12.2013, DJe 6.2.2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis para dirimir dissídio de teses entre decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial.

2. Assim, **somente se admite como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo de instrumento que examine o mérito do apelo, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de recurso ordinário em mandado de segurança, conflito de competência e ação rescisória.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (Grifo meu.)

(AgRg nos EREsp 793405/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27.4.2011, DJe 9.5.2011.)

Portanto, considerando que o acórdão paradigma é proveniente de conflito de competência, deve ser indeferido o processamento do dissídio.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0053336-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 166.481 / RJ

Números Origem: 14547920038190042 20030420020207 200412000001 200651060012365 201000172976
201113714808 201200768383 729762010

EM MESA

JULGADO: 04/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
LUOISE VAGO MATIELI
CAROLINA DE JESUS MULLER
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : OCTÁVIO ERNESTO GOUVÊA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
LUOISE VAGO MATIELI
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : OCTÁVIO ERNESTO GOUVÊA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.